



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Recurso nº. : 129.394
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : ABRAM BLAJ (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.940 .

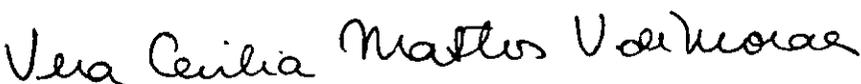
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - O prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para apresentação de recurso, é peremptório. Deste modo, não é de se conhecer de recurso apresentado trinta dias após a ciência da decisão singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAM BLAJ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Acórdão nº. : 104-18.940
Recurso nº : 129.394
Recorrente : ABRAM BLAJ (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Em procedimentos de verificação de cumprimento das obrigações tributárias por parte do espólio de Abram Blaj, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, constatou-se valor relativo a distribuição de lucro e/ou retirada de pró-labore em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa TAB TEXTIL ABRAM BLAJ Ltda., da qual o contribuinte era sócio acionista ou titular.

A infração detectada diz respeito ao ano base 1990.

Em impugnação, o espólio representado por sua inventariante Anita Blaj, alega que estava sob procedimento de CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar e não julgava que a empresa estivesse sendo fiscalizada tendo em vista Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Diz também que não concorda com o arbitramento do imposto realizado tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física.

Aduz que declara os rendimentos da empresa sob a forma de apuração de lucro real.

Anexa também, impugnação ao lançamento relativo à Pessoa Jurídica (fls. 56 a 76).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Acórdão nº. : 104-18.940

A fls. 86 a 97, consta a decisão referente aos Autos de Infração e seus reflexos: Imposto Retido na Fonte sobre o lucro arbitrado, Contribuição Social, dando como procedente em parte a autuação.

Em relação ao IRRF sobre o lucro arbitrado manteve-se o lançamento em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a procedência do lançamento efetuado no processo matriz, manteve a exigência fiscal dele decorrente, considerando que a distribuição do lucro decorre da participação no capital, sendo irrelevante o fato da não participação da empresa.

A intimação por via de AR se deu em 26/05/99 (fls. 100 verso).

O espólio representado pela inventariante, por meio de seu advogado, pediu vista do processo em 09/06/1999.

O recurso foi recepcionado em 05/07/1999.

Em razões de fls. 104 a 111, a recorrente alega que preliminarmente, deixou de anunciar e remeter ex ofício decisão que parcialmente aceitou reclamos da recorrente, conforme preceito da lei.

Aduz que o julgador deixou de apreciar diversos argumentos apresentados na Impugnação, quais sejam:

1) falta de conhecimento quanto à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Acórdão nº. : 104-18.940

2) a autoridade fiscal possuía meios de verificar documentos à disposição da fiscalização, não os utilizado;

3) a existência de procedimento judicial em andamento quanto a COFINS e encargos sociais, merecendo destaque tal situação;

4) o fato de que a empresa sempre declarou suas rendas pelo método do Lucro Real, fato este que não pode ser desconsiderado;

5) a existência de uma série de documentos em mãos do Poder Judiciário.

Em relação ao mérito, sustenta que toda a contabilidade e documentação da empresa estão à disposição do fisco federal;

Acrescenta que o livro Diário Contábil está disponível para o fisco e através de seu exame poderá se verificar o prejuízo da empresa nos períodos discutidos.

Alega também que o art. 165 do RIR/80 não se aplica ao caso vêz que os documentos não se extraviaram, mas estavam apenas desorganizados, em virtude da empresa ter sofrido ato de pilhagem por quadrilha formada dentro da mesma, por pessoas inescrupulosas.

Entende não cabível arbitramento pois existem documentos da empresa a serem verificados.

ju Salienta que no valor arbitrado não foram considerados as vendas canceladas, nem descontos concedidos ou impostos incidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Acórdão nº. : 104-18.940

Do valor encontrado não foi deduzido a contribuição PIS/PASEP, cobrados em procedimento apartado. Como base foram tomadas as GIAS/IR e outros documentos.

Alega ainda bi-tributação vez que foram entregues nos prazos, as declarações devidas e os impostos já foram recolhidos.

Em relação ao lucro, acrescenta o recorrente que seu percentual atinge 2,5% (IR 1991), inferior ao atribuído no Auto de Infração (15%) sobre o faturamento. Em 1992 o índice baixou para 0,9%, o que confirma o declínio flagrante dos lucros da empresa.

Assim, entende que as Declarações referentes a 1991/1992 não foram suficientemente aproveitadas, preferindo a fiscalização tomar da Secretaria Estadual documentos outros desprezados por decisões Administrativas de segunda instância.

Enfim, por concluiu que a autoridade fiscal não empreendeu todos os esforços para verificar conferir e analisar os documentos à sua disposição, porque tendo a empresa filial, a mesma tinha faculdade de manter contabilidade descentralizada e informatizada, razão pela qual não se poderia encontrar em um único endereço, documentos mencionados Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018163/96-31
Acórdão nº. : 104-18.940

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O contribuinte foi intimado, através do AR, em 26 de maio de 1999 (fls. 100 verso).

Seu procurador pediu vista do processo em 9 de julho de 1999.

Porém, o recuso foi recepcionado em 5 de julho de 1999 (fls. 104), fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/76, estando conseqüentemente intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES